



Pirassununga, 15 de setembro de 2025

Propositor: Projeto de Lei Complementar nº 7/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dá nova redação ao art. 2º da Lei Complementar nº 121, de 14 de fevereiro de 2014.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula¹ a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

O documento em análise é o Ofício nº 107/2025/GOV, de 19 de agosto de 2025, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, encaminhado à Câmara Municipal de Pirassununga que apresenta um **Projeto de Lei Complementar que propõe nova redação ao Art. 2º da Lei Complementar nº 121, de 14 de fevereiro de 2014, e suas alterações.**

O objetivo principal do projeto é **reorganizar a jornada de trabalho dos servidores envolvidos na educação**, especificamente ajustando a carga horária da hora-aula nas escolas de Ensino Fundamental nos Anos Iniciais com atendimento em tempo parcial. A finalidade é garantir a fruição de um intervalo de 15 minutos, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022. Busca-se assegurar intervalos adequados para alunos e profissionais da educação, reforçando a necessidade de momentos de descanso como parte essencial de uma aprendizagem significativa e de condições de trabalho dignas e justas.

¹Quando é dito que o **parecer não é vinculativo**, em termos mais acessíveis, indica que o parecer jurídico exarado não gera **obrigação de ser acatado pelos edis desta Casa de Leis.**



O Ofício nº 107/2025/GOV do Prefeito Municipal destaca que a proposta visa a reorganização da jornada de trabalho dos servidores para garantir o intervalo de 15 minutos estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022; menciona a consonância da proposta com dispositivos legais vigentes, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (Lei nº 9.394/96), cujo Art. 24 estabelece uma carga horária mínima de 800 horas anuais para o ensino fundamental e Cita as Diretrizes Educacionais do Estado de São Paulo e do Currículo Paulista, das quais o Município é signatário (Portaria nº 643/2022), que fixaram, para 2025, o mínimo de 50 minutos para as horas-aula.

Há solicitação de aprovação em **regime de urgência**, nos termos do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

O Ofício nº 04/2025 da Secretaria Municipal de Educação (datado de 13 de janeiro de 2025) reafirma que a proposta visa assegurar, para alunos e profissionais da educação, a garantia de intervalos adequados, enfatizando o descanso como essencial para a aprendizagem significativa e condições de trabalho dignas e justas; solicita a alteração da Lei Complementar nº 121/2014 para ajustar a carga horária da hora-aula, especificamente para contemplar o intervalo de 15 minutos dentro da jornada diária de 5 aulas, nas escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais com atendimento em tempo parcial.

InSTRUem o projeto de lei os seguintes documentos:

- Solicitação da Secretaria de Educação:** Consiste no Ofício nº 04/2025, já detalhado acima, que expõe a necessidade do ajuste na carga horária.
- Indicação de Inexistência de Impacto Financeiro pela Secretaria de Finanças:** A Secretaria Municipal de Finanças, através de um despacho, informa que não há impacto financeiro na proposta.
- Parecer Emitido pela Procuradoria Geral do Município:** O Procurador Municipal, Dr. Fábio Henrique Zan, manifesta-se favoravelmente ao projeto. O parecer indica que não há mácula formal de iniciativa a projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal e tampouco ofensa à separação de poderes, afirmando que não viola nenhum dos incisos do §1º do Art. 33 da Lei Orgânica Municipal. E reitera a **inexistência de impacto financeiro** e



na jornada de trabalho dos servidores envolvidos, havendo apenas uma reorganização da jornada e respeito ao intervalo de 15 minutos para a pausa dos professores.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 busca alterar a redação do Art. 2º da Lei Complementar nº 121/2014 para reorganizar a jornada de trabalho de servidores da educação, com o objetivo de garantir um intervalo de 15 minutos na hora-aula do Ensino Fundamental nos anos iniciais em tempo parcial. As justificativas indicam a conformidade da proposta com a legislação educacional federal e estadual, e os documentos anexos, incluindo parecer da Procuradoria e relatório da Secretaria de Finanças, atestam a regularidade formal da iniciativa do Executivo e a inexistência de impacto financeiro direto, elementos relevantes para a tramitação legislativa sob o regime de urgência solicitado.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei Complementar que visa reorganizar a dinâmica de carga horária das aulas nas escolas municipais, no ensino fundamental dos anos iniciais, com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.



No caso em comento, a iniciativa parlamentar é claramente do Poder Executivo Municipal tendo em vista que visa alterar a estrutura e dinâmica organizacional, preservando, assim, a sua competência privativa.

A iniciativa exclusiva do Executivo fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa pode ensejar enquadramento em “crime de responsabilidade”.

O PLC 07/2025 não trata de criação de órgãos mas trata da estruturação administrativa e adequação da duração de hora-aula para fins de compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e visa garantir, no âmbito municipal, condições dignas de trabalho para os Professores do Ensino Fundamental e cumprimento da legislação estadual e federal que regulam o assunto. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

O Projeto é uma Lei Complementar, com iniciativa do Prefeito Municipal. A Lei Orgânica do Município (LOM) prevê que leis complementares são discutidas e votadas em dois turnos e aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara. Matérias relativas ao “*Estatuto do Magistério*” (Art. 31, VI, LOM) e “*regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores*” (Art. 31, II, LOM) são classificadas como objetos de leis complementares e são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o Art. 33, § 1º, II, da LOM. O parecer da Procuradoria-Geral do Município, anexo ao projeto, afirma que a iniciativa do Executivo está em conformidade e não viola o Art. 33, § 1º, da LOM.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Não havendo impacto financeiro como arguido na justificativa e nos documentos que instruem o processo, não há, *prima facie*, nenhuma incompatibilidade com o mérito que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, servido o projeto em comento apenas para estabelecer condições profissionais estritamente compatíveis com a legislação federal e estadual que regulam a prestação de serviços educacionais pela Administração Pública Direta.



A documentação anexa ao projeto inclui uma **indicação de inexistência de impacto financeiro** pela **Secretaria de Finanças** e um **parecer da Procuradoria-Geral do Município** reiterando essa ausência. A LOM, em seu Art. 38, determina que projetos de lei que impliquem criação ou aumento de despesa pública necessitem de indicação de recursos². A declaração de ausência de impacto financeiro direto é um fator de compatibilidade com as normas orçamentárias municipais.

Compatibilidade legislativa

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 tem como objetivo principal dar nova redação ao Art. 2º da Lei Complementar nº 121, de 14 de fevereiro de 2014, e suas alterações e visa adequar a duração da hora-aula (HA) de 60 (sessenta) para 57 (cinquenta e sete) minutos nas escolas de ensino fundamental, com atendimento parcial, a fim de permitir a concessão de 15 (quinze) minutos diários de descanso aos professores atuantes nesse segmento. Atualmente, a hora-aula é de 60 minutos, com jornada de 5 horas por período (matutino e vespertino), totalizando 1.000 horas de carga horária anual.

O Município tem competência para “*manter programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante de 2º grau*” (Art. 5º, XVI) e para promover a educação de acordo com o Art. 205 da Constituição Federal (Art. 154, LOM).

O projeto, ao reorganizar a jornada dos professores do ensino fundamental, atua diretamente nessa competência, buscando “*condições de trabalho dignas e justas*” para os profissionais da educação, o que se alinha à “*valorização dos profissionais do ensino*” prevista no Art. 155, IV da LOM.

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 parece ser **compatível** com a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, tanto em sua forma (iniciativa, natureza de lei complementar, regime de urgência) quanto em seu conteúdo, dada a alocação de competências municipais na área da educação e a declaração de inexistência de impacto financeiro.

²LOM, Art. 121, § 3º, II; e , Art. 34, I;



A justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 explicitamente menciona que a proposta de reorganização da jornada de trabalho visa **garantir a fruição do intervalo de 15 minutos, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022**. Esta lei estadual institui planos de carreira e remuneração para professores e outros profissionais da educação na rede estadual de São Paulo. Embora a lei estadual seja direcionada aos servidores estaduais, a referência a ela pelo Município de Pirassununga indica uma busca por harmonização e cumprimento de um padrão de condição de trabalho estabelecido em nível estadual.

A garantia de intervalos de descanso pode ser entendida como uma medida de valorização e melhoria das condições de trabalho para os profissionais da educação, que é um tema relevante para ambas as esferas de governo e para o bem-estar dos servidores. O projeto municipal, ao adequar-se à diretriz estadual sobre o intervalo, demonstra conformidade com este princípio.

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 é **compatível** e se apresenta como uma adequação à Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, ao incorporar a previsão de um intervalo de 15 minutos para os professores municipais, alinhando as condições de trabalho locais com os parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

O projeto cita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (Lei nº 9.394/96), cujo Art. 24 estabelece uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais para o ensino fundamental.

O PLC 7/2025 propõe uma hora-aula de 57 minutos, mas a carga horária anual total para o ensino fundamental (tempo parcial) será mantida em 1.000 (mil) horas, haja vista que a supressão de 3 minutos na hora-aula visa garantir momentos de descanso tanto para os alunos quanto para os profissionais que ministram as aulas.

Este valor de 1.000 horas anuais é **superior ao mínimo de 800 horas anuais exigido pela LDB (Art. 24, I)**. Portanto, a alteração proposta não compromete o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela legislação federal. A justificativa explicitamente afirma que “*reduzir a carga horária da hora-aula não causará impactos negativos no aspecto [de carga horária]*”.



A LDB estabelece que os Municípios devem organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, podendo "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino" (Art. 11, III). A reorganização da duração da hora-aula para permitir um intervalo de descanso para os professores se insere nesse campo de autonomia municipal para gerir seu sistema de ensino, desde que observadas as diretrizes nacionais.

A LDB prevê a "valorização dos profissionais do ensino" como um dos princípios da educação nacional (Art. 3º, V) e estabelece que os sistemas de ensino promoverão essa valorização (Art. 67). A garantia de um intervalo de descanso diário para os professores pode ser interpretada como uma medida que contribui para a valorização desses profissionais e para a promoção de "condições de trabalho dignas e justas", em consonância com os princípios da LDB.

O projeto também menciona a Portaria nº 643/2022, que fixou para 2025 o mínimo de 50 minutos para as horas-aula no Estado de São Paulo. A proposta de hora-aula de 57 minutos está acima desse mínimo estabelecido, o que demonstra alinhamento com as diretrizes estaduais, que, por sua vez, devem respeitar a LDB.

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 é **compatível** com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que mantém uma carga horária anual superior ao mínimo exigido e a reorganização interna da jornada de trabalho para incluir um intervalo se alinha à autonomia municipal e ao princípio da valorização dos profissionais da educação.

Conclusão

As conclusões da avaliação indicam que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 (PLC 7/2025) é **compatível** com a Lei Orgânica do Município (LOM), a Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposta, que visa reorganizar a jornada de trabalho dos professores do ensino fundamental (anos iniciais, tempo parcial) para reduzir a hora-aula de 60 para 57 minutos e assim garantir um intervalo de 15 minutos, está formalmente alinhada com as



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



disposições da LOM. Isso inclui sua iniciativa privativa do Prefeito e sua natureza de lei complementar que altera o estatuto do magistério.

Adicionalmente, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município confirmaram a inexistência de impacto financeiro, o que reforça a conformidade com as normas orçamentárias municipais.

Em relação à legislação educacional, o PLC 7/2025 busca se adequar explicitamente à Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, que prevê o intervalo de 15 minutos, harmonizando as condições de trabalho dos professores municipais com os padrões estaduais.

No que tange à LDB (Lei nº 9.394/96), o projeto mantém a carga horária anual mínima para o ensino fundamental em 1.000 horas, excedendo o mínimo federal de 800 horas anuais.

Além disso, a autonomia municipal para gerir seu sistema de ensino, conforme a LDB, e o princípio da valorização dos profissionais da educação são observados, uma vez que a garantia de um intervalo de descanso diário contribui para condições de trabalho mais dignas e justas, sem prejudicar a qualidade ou a carga horária mínima da educação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W74BYE58BBA7ZCRT>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W74B-YE58-BBA7-ZCRT